

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de São Luís
TutCautAnt 0016730-21.2017.5.16.0002
REQUERENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO
BANCARIOS EST MA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO
DO NORDESTE DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU
UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL)
S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO RURAL S A

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente proposto por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO (SEEBMA)** em face de **BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DA AMAZÔNIA S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO HSBC S/A e BANCO RURAL S/A**, no qual pleiteia que os bancos requeridos sejam compelidos a se absterem de efetuar descontos nos salários de seus empregados, integrantes da categoria que representa, em razão da greve geral anunciada em todo o país para o dia 28.04.2017, sob pena de multa, ou, alternativamente, caso tais descontos já tenham sido concretizados, que sejam os bancos requeridos compelidos a efetuar a imediata devolução aos trabalhadores dos valores descontados.

Argumenta que foi agendada para o dia 28.04.2017 a paralisação de atividades por parte de diversas categorias de trabalhadores em todo o país, incluindo aquela representada pelo sindicato autor, cuja pretensão é evitar a aprovação do Projeto de Lei n.º 6.787/2006 (Reforma Trabalhista).

Aduz que, em que pese o direito de greve ser constitucionalmente garantido, eventual aplicação de faltas aos empregados que aderirem ao movimento, com consequentes descontos nos salários, implicaria ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos valores

sociais do trabalho, além de enfraquecer o movimento sindical, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário.

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem natureza satisfativa. Sua filosofia é a de permitir ao autor usufruir os efeitos da sentença judicial em instante anterior à sua prolação, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989), dentre outras disposições, prevê certos requisitos para a deflagração da greve, como a realização de uma prévia assembleia da categoria e a comunicação formal também antecedente ao empregador.

Reza também, a Lei, que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Nesse passo, o empregador estaria autorizado, em regra, a descontar dos empregados os dias em que aderiram à paralisação, desde que não tenha contribuído de forma decisiva para a greve.

Não obstante tais disposições legais, este Juízo adota forma mais efetiva e ampla do conceito de greve, entendendo ser ela um direito fundamental, admitindo-se, inclusive, conteúdo político da ação grevista, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Como direito fundamental que é, cabe à lei protegê-lo, e não restringi-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve: greves reivindicatórias, greves de solidariedade, greves políticas, greves de protesto (Mandado de Injunção 712, Min. Relator Eros Roberto Grau).

Para cumprir esse objetivo o Direito não pode impor aos trabalhadores o sacrifício do próprio salário, do qual dependem para sobreviver. Negar aos trabalhadores o direito ao salário quando estiverem exercendo o direito de greve equivale, na prática, a negar-lhes o próprio

exercício do direito de greve, e isto não é um mal apenas para os trabalhadores, mas para a democracia e para a configuração do Estado Social de Direito.

Deste modo, qualquer ato dos bancos requeridos que intentem intimidar os seus empregados, obrigando-os a trabalhar no período da paralisação, consubstancia-se em arbitrariedade e, mais, em menosprezo aos preceitos constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à função social da propriedade, ignorando os princípios elementares do Direito Coletivo do Trabalho.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida, para compelir os reclamados nas seguintes obrigações, até decisão final:

a) Abster-se de efetuar descontos nos salários dos trabalhadores, em decorrência de adesão ao movimento grevista do dia 28.04.2017 (denominado Greve Geral);

b) Caso o desconto referido no item anterior já tenha sido efetuado, a devolução dos valores descontados.

Fixa-se multa de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, em caso de descumprimento, a ser revertida em favor de entidades locais públicas ou privadas que atuem na área de qualificação de trabalhadores para ingresso no mercado de trabalho ou outra entidade filantrópica a ser indicada por este Juízo.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) por mandado.

Notifique-se o autor dessa decisão, bem como para que adite a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC.

Cumpra-se, com urgência.